

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Resolução nº 20, de 1993, para definir os fatos que se sujeitam aos procedimentos disciplinares sob responsabilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 20, de 1993, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

*Parágrafo único.* Sujeitam-se aos procedimentos disciplinares previstos nesse código os fatos ocorridos após a posse do Senador no mandato e aqueles:

I – envolvendo as vedações previstas no inciso I do art. 3º;

II – ocorridos no curso de legislatura anterior, desde que, já então, o Senador ostentasse a condição de membro do Congresso Nacional;

III – cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição do parlamentar e tenham potencial para afetar o mandato.”  
(NR)

“**Art. 14**.....

§ 1º.....

.....  
III – se os fatos relatados não atenderem ao disposto no parágrafo único do art. 1º ou se forem manifestamente improcedentes.

.....” (NR)

“**Art. 17**. .....

.....  
§ 2º .....

.....  
 III – se os fatos relatados não atenderem ao disposto no parágrafo único do art. 1º ou se forem manifestamente improcedentes.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A definição dos limites do decoro parlamentar é tarefa de grande complexidade.

Não há, certamente, um conceito genérico e uniforme sobre o tema; entretanto, dois elementos sobressaem em sua caracterização: o da conduta decente, da honradez, da correção moral; e o da respeitabilidade e dignidade do Parlamento.

Entretanto, em qualquer caso, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra.

Assim, o conceito de decoro parlamentar não deve ser tão restrito a ponto de permitir a impunidade, entretanto, não pode ser tão amplo que conduza à sua banalização.

Nesse sentido, impõe-se promover alteração nos limites hoje postos no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a Resolução nº 20, de 1993, que determina a inadmissibilidade de representações e denúncias contra os Senadores, por quebra de decoro parlamentar, quando os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato.

Trata-se, certamente, de restrição excessiva.

De um lado, é pacífico, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que é possível a apuração de fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que

ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento (MS 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira – MS 24.458/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12/03/2003);

De outra parte, não é aceitável que a norma regimental vede o exame da vida pregressa do Senador, nos casos de fatos anteriores ao início do mandato, mas cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição e que tenham potencial para afetar o mandato. Essa restrição pode, indubitavelmente, conduzir à impunidade e ao desprestígio do Parlamento.

Temos a certeza de que, com essas alterações, iremos balancear as exigências do nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar, permitindo sopesar os diversos elementos que devem estar presentes no complexo processo de julgamento dos membros do Poder Legislativo pela Casa a que pertencem.

Sala das Sessões, em        setembro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993**  
(Texto Atualizado até a Resolução nº 25, de 2008)  
**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

CAPÍTULO I  
Dos Deveres Fundamentais do Senador

**Art. 1º** No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

CAPÍTULO VI  
Do Processo Disciplinar

**Art. 14.** A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

II – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (NR)

**Art. 17.** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

II – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* do dia subsequente.

§4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

§5º Transcorrido o prazo mencionado no §4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o §7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução.

§10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. (NR)